

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.219, DE 2010

Altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a ampliação da participação dos sindicatos no acompanhamento da cobrança de multas pela previdência social.

Autores: Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

Os ilustres Deputados signatários apresentaram ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, que altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de aperfeiçoar o mecanismo de participação dos sindicatos e entidades representativas de classe na fiscalização de empresas pela Previdência Social.

Os autores justificam a proposta afirmando que, embora o texto da lei já preveja a participação de entidades sindicais de trabalhadores no acompanhamento da cobrança das multas pela Previdência Social, essa prerrogativa muitas vezes se torna inócuas pelo fato de a entidade não tomar conhecimento a tempo da realização de fiscalização e autuação de empresas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela modifica redação do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O texto em vigor prevê que as entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança das multas decorrentes do descumprimento do dever de comunicação de acidente de trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao sinistro. A proposta mantém a faculdade outorgada às entidades de classe, acrescentando, ainda, que tais entidades devem ser notificadas, por escrito, sempre que solicitarem.

Do ponto de vista das competências regimentais desta Comissão, não vemos óbices à aprovação do presente Projeto. Conforme se lê na justificação, o objetivo da alteração realizada na lei é aperfeiçoar o mecanismo já existente, que permite que as entidades de classe acompanhem a fiscalização da Previdência Social sobre as empresas que falham no dever de comunicar, no prazo legal, acidentes de trabalho.

A comunicação do acidente de trabalho é do interesse não só da Previdência, que arca com eventuais custos com o afastamento e com a reabilitação do acidentado, como também dos sindicatos, pois diz respeito à questões de segurança e saúde dos trabalhadores.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.219, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator